

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N.º.001/2025

Notificante: Procon Sorriso

Notificado: Associação Comercial e Empresarial de Sorriso (Aces)

Endereço: Rua Tenente Líra, nº 230, Centro Norte – Sorriso

A Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor de Sorriso - Procon Sorriso, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO ser função institucional desta Coordenadoria a prevenção, fiscalização, apuração, autuação e punição às infrações relacionadas a legislação consumerista na área de abrangência do Município de Sorriso, nos termos do que dispõe os artigos 5º, XXXII, 170 da Constituição Federal e o artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 027/2005;

CONSIDERANDO a proteção do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica (arts. 5º XXXII, e 170, V, CF/88), cabendo ao Estado a promoção da defesa do consumidor, na forma da lei;

CONSIDERANDO os princípios, direitos e garantias previstos no Código de Defesa do Consumidor (8.078/1990), em especial, o princípio da vulnerabilidade do consumidor, o direito à informação, o direito à proteção contratual e à proteção contra práticas comerciais ou cláusulas abusivas; ou impostas no fornecimento de serviços, bem como, o direito à adequação e eficaz prestação de serviços em geral;

CONSIDERANDO os princípios da boa-fé objetiva e subjetiva, da proteção e da transparência, previsto no Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 4º, III, IV e VI, 6º, III; 30; 51, IV, entre outros;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Federal nº 13.455/2017 o qual autoriza a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado (à vista, parcelado, pix, cartão de crédito ou débito);

CONSIDERANDO que a diferenciação de preços jamais deve exceder a porcentagem cobrada a título de taxa administrativa pelas operadoras de cartões de crédito e/ou débito;

CONSIDERANDO o crescimento exponencial de reclamações relacionadas ao tema (cobrança abusiva de taxas administrativas, acima do valor pagos às operadoras de máquinas de cartões de crédito e débito), neste ano de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade do resgate da confiança recíproca entre consumidores e fornecedores;

CONSIDERANDO a necessidade de interpretação hermenêutica, bem como a necessidade de esclarecimentos acerca do ordenamento jurídico, destacando-se a desoneração do fornecedor relativamente às taxas de administração dos cartões de débito e crédito em operação no mercado nacional;

CONSIDERANDO a abrangência, assim como a grande responsabilidade social desta Venerável Instituição Representativa; vem, respeitosamente, por meio desta, orientar fornecedores e a quem mais se interesse, quanto aos critérios mínimos a serem observados a fim de manter a harmonia na relação consumerista.

Sendo assim, fundamental a atenção aos itens listados abaixo:

1. As leis federais de números 8.079/1990 (Código de Defesa do Consumidor); 10.962/2006 (Lei Geral de Precificação) e; 13.455/2017. Decretos federais 2.181/97/1997; 5.903/2006; além das leis estaduais de números 10.231/2014 e; 10.382/2016, uma vez que a informação de preços ao consumidor deve ser correta, clara, precisa, ostensiva e legível, tal qual preconizado pelo artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e demais legislações, o que na prática implica em:
 - caso opte por utilizar o sistema de código de barras, o fornecedor deve garantir:
 - a) nas etiquetas de gôndola as informações claras, e sem abreviaturas referentes aos preços praticados sem confusão e/ou embaraço sobre a forma de pagamento de cada um deles;
 - b) nos produtos expostos em vitrines devem constar as informações sobre o preço (todos os valores efetivamente praticados) com pronta visualização, e, sem gerar dúvidas em relação a forma de pagamento de que se referem (à vista, prazo, cartão de débito, crédito, pix, etc);
 - c) a indicação de simples acréscimo, conforme instrumento de pagamento utilizado, não é considerada “informação de preço”, por faltar clareza, uma vez que obriga o consumidor a efetuar um cálculo para identificar o preço final do produto/serviço.

- d) Os preços disponíveis aos consumidores, em geral, deverão ser expostos de modo claro, com as suas variações, não podendo haver repasse diferenciado de valor dentro da mesma modalidade de pagamento (acréscimos diferenciados dentro da modalidade crédito, por exemplo) e decorrentes de mesmo prazo concedido;
- e) **É EXPRESSAMENTE VEDADO**, com base no artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, o repasse de **TAXAS ADMINISTRATIVAS** em percentual superior ao máximo cobrado pelas operadoras de cartões utilizados pelo fornecedor (empresa ou prestador de serviço), bem como aquelas desproporcionais ao prazo concedido;
- f) A comprovação de atendimento das sugestões minuciosamente detalhadas acima, em caso de fiscalização de rotina ou aquelas motivadas por denúncias/reclamações de consumidores poderão ser executadas nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.031/2023, o qual define que os Fiscais de Defesa do Consumidor são detentores de competência para o exercício da atividade fiscalizatória, sendo-lhes assegurados as prerrogativas de, entre outras, examinar documentos fiscais, livros comerciais e de estoques e promover exames contábeis para apuração de infração contra o consumidor; proceder à notificação das empresas, com fulcro no § 4º do artigo 55 da Lei Federal nº 8.078/90, solicitando a apresentação de documentos e/ou informações necessárias para apuração de práticas infrativas contra a classe consumerista; lavrar Autos de Infração, de Apreensão e de Termo de Depósito por infringência às normas previstas na legislação consumerista; e, havendo necessidade, requisitar auxílio policial nos casos de impedimento à aplicação do Decreto Federal nº 2.181/97 e do Decreto Estadual 3.571/2004.

Diante do exposto, solicitamos apoio para divulgação das respectivas orientações junto aos colaboradores, membros e associados desta íncrita entidade.

Sendo só para o momento, declaro votos da mais elevada estima e consideração, colocando esta instituição à disposição de Vossa Senhoria para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MICHEL FERREIRA DE SOUZA

Diretor executivo do Procon Sorriso

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C666-D92D-3F8E-A4EB> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C666-D92D-3F8E-A4EB



Hash do Documento

81200F52C3DEED7887356F22CB98ABD6671A7C6A98C6140EC4FE00F06E776F8D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/04/2025 é(são) :

Michel Ferreira De Souza - 009.721.221-09 em 28/04/2025 09:09 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

